

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Em 19 do corrente mês:

Manuel Vieira Gomes Ribeiro, condutor de 1.ª classe da Direcção das Obras Públicas da provincia de Moçambique—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Maria José da Costa e Silva, segunda aspirante dos telégrafos da provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Idem).

João António Albano, segundo aspirante dos telégrafos da provincia de Angola—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença. (Idem).

Por decreto de 20 do corrente mês:

João Rodrigues de Figueiredo, primeiro aspirante dos telégrafos da provincia de Angola—nomeado segundo official dos mesmos telégrafos, na vaga existente pelo falecimento do segundo official, Francisco Teixeira do Carmo.

Direcção Geral das Colónias, em 23 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

4.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 17 do corrente mês:

Augusto Carlos, capataz de partido de 1.ª classe dos caminhos de ferro de Loanda—concedido sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Por portaria de 22 do corrente mês:

Manuel Moreira, capataz de 2.ª classe dos caminhos de ferro de Lourenço Marques—concedidos trinta dias de licença para completar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 23 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo os proprietários abaixo designados requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada:

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que os seus proprietários se obrigam a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e ao aumento da densidade desse arvoredo, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

«Herdades do Não-Vás-Lá e do Terrujo», formando um grupo ou agregado da superficie total de 591^h18, pertencentes a Xavier António Rosado e António Xavier Rosado, e sitas no distrito de Portalegre, concelho de Alter do Chão, freguesia de Seda. Este agregado é constituído por 208^h08 de montado de azinho, sobre e chaparral de azinho; 176^h24 de montado de azinho e chaparral de azinho; 135^h88 de chaparral de azinho com cultura arvense; 0^h72 de mata de essências diversas; 45^h42 de olival; 0^h64 de vinha; 18^h82 de terrenos de cultura arvense; 2^h88 de horta; e 2^h50 ocupados por edificações, eira e rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhe esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

Pagos do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades de «Não-Vás-Lá» e do «Terrujo», sitas na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre, e pertencentes a Xavier António Rosado e António Xavier Rosado, a que se refere o decreto desta data.

1.ª

Ficam as herdades do «Não-Vás-Lá» e do «Terrujo» sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso as disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de

1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, e ao aumento da densidade desse arvoredo.

3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º, do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1903, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos de execução de policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais da localidade.

5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visíveis dum ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Pagos do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911.—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Tendo em consideração o que me foi representado pela Câmara Municipal de Alenquer, para que os terrenos incultos que possui, sitos nas freguesias de Ota, Meca e Santo Estêvão, sejam incluídos no regime florestal parcial, nos termos do n.º 1.º do artigo 219.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal, estabelecido pelo decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901;

Tendo em vista a consulta do Conselho Superior de Agricultura que, reconhecendo a utilidade pública da arborização dos referidos terrenos, pondera a necessidade da sua inclusão imediata no regime florestal parcial, independentemente do plano de arborização a que deverá proceder-se, para nos termos legais se dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 28.º da lei de 24 de Dezembro de 1901 e artigos 219.º, 220.º, 224.º a 227.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem ordenar a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial dos terrenos baldios pertencentes à Câmara Municipal de Alenquer, sitos nas freguesias de Ota, Meca e Santo Estêvão, daquele concelho, distrito de Lisboa, que ficam constituindo o perímetro de arborização denominado da serra de Ota, medindo 637^h50 de superficie, pertencendo às estações officiais competentes proceder, nos termos do artigo 7.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, para que decretado o plano de arborização, este seja executado, nos termos dos artigos 219.º e seguintes do capítulo xv do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal.

Pagos do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau International de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de Março de 1911, e por despacho de 20 de Janeiro de 1912, foi concedida a protecção em Portugal às marcas registadas em Berne com os n.ºs 10:558 a 10:573 e 10:577 a 10:586, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diário do Governo* n.ºs 92 a 94, de 21, 22 e 24 de Abril de 1911.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 24 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz público que na data abaixo indicada foram pedidos os registos dos nomes que seguem.

Em 3 de Janeiro de 1912.

N.º 1:723—Lisboa.

Telephones particulares de Mendonça Alves, Soezka & C.ª

Pedido por Mendonça Alves, Soezka & C.ª, industriais, naturais de Lisboa, estabelecidos na Rua Garrett n.º 36, 2.º, em Lisboa.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão do referido registo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

	Unidades	Valores
Conserva de azeitonas em salmoira	Quilogr.	\$1080
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$1040
Conserva de tomates em massa	"	\$1080
Conserva de tomates em salmoira	"	\$1040
Boneco de de calda	"	\$250
Figos secos	"	\$1080
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$1015
Frutas não mencionadas, secas	"	\$1080
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	\$1050
Lampreia em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$150
Laranjas	Milheiro	1\$500
Limões	"	2\$000
Maças	Quilogr.	\$1020
Manteiga	"	\$500
Mel	"	\$1080
Ovos	Milheiro	10\$000
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	\$140
Queijos	"	\$300
Salmo em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$550
Marilinha e carapau em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$1080
Tomates	"	\$1020
Toucinho	"	\$250
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na agricultura, nas artes, na industria e na agricultura; armas, embarcações e veículos		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$800
Armas		
Armas brancas	Uma	\$500
Armas de fogo portáteis	"	1\$000
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Lavas de pelica	Par	\$250
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$1025
Madeira em obra	"	\$1055
	"	\$1020
	"	\$200
Obra de esparto	"	\$1080
Obra de palha	"	\$1080
Obra de vime	"	\$100
Palitos de madeira	"	\$240
Cestos vazios para atêrro	"	\$1040
Obras de matérias minerais		
Azelejos	Quilogr.	\$1020
Louça de barro	"	\$100
Telhas	"	\$100
Tejolos	"	\$100
Vidro em obra	"	\$100
Obras de metais		
Aço em obra de cutelaria	Quilogr.	\$350
Chumbo de munição	"	\$1090
Chumbo em tubos	"	\$1080
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$380
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$1060
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$1080
Ferro em obra diversa	"	\$1080
Forgadura de ferro	"	\$1040
Prata (excepto moeda)	"	20\$000
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$400
Livros e impressos	"	\$250
Papel de embrulho	"	\$1060
Papel de outras qualidades	"	\$160
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$100
	Par	1\$200
	"	1\$000
	"	\$280
	"	\$160
	"	\$220
	"	\$600
	"	\$400
	"	\$700
	"	\$700
	"	1\$600
	"	\$700
	"	\$200
	Quilogr.	\$100
	"	\$100
	"	\$160
	"	\$500
	"	\$100
	"	\$200

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Pagos do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.